



## TC 006.395/2010-4

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Prefeitura municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO

**Ementa:** Possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse 135.916-11/2001. Arquivamento

### I. IDENTIFICAÇÃO

1. **Representante:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, TCE-RO
2. **CNPJ:** 04.801.221/0001-10
3. **Endereço:** Av. Presidente Dutra, 4229, Pedrinhas, CEP 76.801-326, Porto Velho
4. **Objeto da Representação:** Contrato de repasse 135.916-11/2001 assinado entre a Prefeitura de Brasilândia do Oeste e a Caixa Econômica Federal para execução de pavimentação asfáltica

### II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Os tribunais de contas estaduais detêm legitimidade para oferecer representações ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Regimento Interno do TCU, art. 237, inc. IV. A representação versa sobre matéria de competência do Tribunal, está escrita em linguagem clara e é acompanhada de indícios concernentes à irregularidade, conforme preconiza o art. 235 do Regimento, além do disposto no art. 237 parágrafo único.

### III. PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE

6. Requer a intervenção deste Tribunal, pois, de acordo com a Decisão nº 837/2009 - 2ª CÂMARA do TCER, de 9/12/2009 (fls. 209-210), a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual encaminhou os autos do processo 3302/2004-TCE-RO para providências da alçada desta Secex, por meio do ofício Nº 275/2ªCÂMARA/SGS/2010, de 4/3/2010, (fl. 1).

7. Nesse ofício, o TCER encaminhou a esta Secex, cópia integral do processo 3302/2004-TCE-RO, no qual aquela corte de contas efetuou exame de irregularidades concernentes ao contrato de repasse 135.916-11/2001.

### IV. HISTÓRICO DO PROCESSO NO TCE-RO

8. Às fls. 155-165, temos relatório elaborado em 15/9/2004 pelo TCE-RO a respeito do contrato 003/03 celebrado com recursos do contrato de repasse 135.916-11/2001. Entre outras irregularidades, foram identificadas algumas falhas cometidas pela administração municipal no acompanhamento do contrato 003/03, tais como: a) não aplicação de penalidade à contratada pelo atraso na execução dos serviços; b) não exigência da guia de recolhimento à previdência social; e, c) não ter sido designado representante da administração para fiscalizar os serviços. Além dessas falhas, em inspeção *in loco* efetuada pelo TCE-RO, foi identificada a inexecução de serviços correspondentes a R\$ 10.439,29.

9. Identificados os responsáveis, o TCE-RO encaminhou-lhes os mandados de audiência em 13/10/2004 (fls. 170-171). Apenas em 10/4/2007 foi efetuada análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 190-193), ocasião em que se considerou não terem sido sanadas as

irregularidades. Porém, houve proposta de remessa dos autos ao TCU vez que se tratava de recursos federais e municipais, sendo a maioria federais.

10. Assim, o Parecer 262/08, de 24/9/2008 (fls. 198-201), foi pelo encaminhamento dos autos ao TCU. Relatório e voto do Conselheiro Francisco Carvalho, de 9/12/2009, foi pelo arquivamento sem análise de mérito e remessa de cópia autenticada dos autos ao TCU (fls. 204-206). É o próprio conteúdo da Decisão 837/2009 2ª Câmara (fls. 209-210).

## V. ANÁLISE

### Contrato de repasse 135.916-11/2001/SEDU/CAIXA

11. O contrato de repasse 135.916-11-11/2001/SEDU/CAIXA foi celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o município de Nova Brasilândia do Oeste/RO em 31/12/2001 no valor de R\$ 115.107,91. Havia previsão de contrapartida municipal no valor de R\$ 29.839,23. O objeto era pavimentação asfáltica de um trecho da Avenida JK naquela cidade. O plano de trabalho consta às fls.11-34. Com os recursos desse repasse federal, a prefeitura celebrou o Contrato 003/2003 em 7/2/2003 com a empresa DETERRA Terraplenagens Ltda., CNPJ 03.058.241/0001-80 cujo valor foi de R\$ 141.310,38 (fls. 69-74).

12. Foram liberados recursos federais no valor de R\$ 115.107,91. Em inspeção *in loco*, efetuada pelo técnico do TCE-RO em companhia do Sr. Direi César Garcia, Secretário Municipal de Planejamento de Nova Brasilândia, em 11/8/2004, ficou constatado na quarta medição, em 13/7/2004, que alguns serviços foram executados em quantidades inferiores aos que foram medidos, no valor de R\$ 10.439,29.

13. Além de serviços medidos a maior, foram identificadas algumas falhas em relação ao contrato 003/2003: a) não aplicação de penalidade à contratada pelo atraso na execução dos serviços; b) não exigência da guia de recolhimento à previdência social; e, c) não ter sido designado representante da administração para fiscalizar os serviços.

### Falhas formais e comprovação posterior

14. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram acolhidas pelo corpo técnico daquela corte estadual, porém, não houve julgamento do mérito, já que o processo foi encaminhado a este Tribunal. Diferente daquele entendimento preliminar, julgamos que as justificativas apresentadas às fls. 174-175 devem ser acolhidas haja vista tratar-se de meras falhas formais, senão, vejamos:

- a) sobre a não aplicação de penalidade à contratada pelo atraso na execução dos serviços, alega o responsável que não houve atraso na execução da obra uma vez que houve o aditamento do prazo. Apresentou às fls. 183-186 quatro termos aditivos de prorrogação do prazo do contrato 003/2003. Percebe-se que o prazo foi prorrogado sucessivamente, de 7/6/2003 até 7/10/2004.
- b) sobre a não exigência da guia de recolhimento à previdência social, o responsável juntou cópia de cinco GPS - Guia da Previdência Social às fls. 177-181 em que comprova o recolhimento de R\$ 876,57 no dia 17/11/2004.
- c) sobre não ter sido designado representante da administração para fiscalizar os serviços, o responsável encaminhou cópia da Portaria 051/GP/2003, datada de 18/7/2003, na qual

designa servidores para compor a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obras (fl. 182).

15. Entendemos que a apresentação posterior dos documentos pelos gestores é suficiente para suprir as irregularidades elencadas pelo corpo técnico daquela corte estadual.

### **Descaracterização do débito**

16. Quanto ao débito encontrado no valor de R\$ 10.439,29, a justificativa do gestor à fl. 175 de que o contrato de repasse ainda estava em andamento àquela data e de que faltavam serviços para ser executados há que ser considerada, já que, posteriormente, o concedente aprovou a prestação de contas daquele município.

17. Além disso, alega o responsável que a liberação dos recursos, em obediência ao prescrito na cláusula 5ª do contrato de repasse, somente é efetuada após atestação pela CEF da execução física. Afora isso, na data da inspeção *in loco* pelo TCE-RO foi verificado que havia sido efetuado apenas um repasse para a prefeitura no valor de R\$ 31.328,51, correspondente a primeira e única medição comprovada pela CEF até aquele momento.

18. Cabe razão ao defendente, pois, consulta ao SIAFI (fl. 216) mostra que a liberação do restante dos recursos ocorreu em 26/11/2004 e 30/12/2004, portanto, os serviços supostamente não executados constavam da quarta medição e nem haviam sido pagos. Dessa forma, descaracterizamos essa irregularidade.

### **Aprovação da prestação de contas**

19. Consulta à página da Caixa Econômica Federal (fl. 213) mostra que o contrato de repasse 135916-11 teve sua última medição em 14/12/2005 com 100% de execução. A prestação de contas foi aprovada pela Caixa em 28/3/2007, cujo número de registro de aprovação no SIAFI é 2007NS004468. Consulta ao SIAFI (fls. 214-217), comprova a informação do site da Caixa. Vê-se que a situação do município é de adimplente.

### **Alteração dos serviços originalmente contratados aprovada pela Caixa**

20. Compulsando os autos, vimos que o projeto original ficou alterado em virtude da troca de serviços inicialmente previstos. Na proposta elaborada pela contratada em fev/2003 (fl. 60), estava prevista a utilização de CBUQ no valor total de R\$ 72.603,30 incluindo material e transporte. Em 7/3/2003, tem-se solicitação da contratada para que os serviços de pavimentação de CBUQ fossem trocados por outros e que fossem atualizados os preços. Às fls. 86-96, temos a nova especificação técnica. Em 13/6/2003, a Caixa aprovou a modificação nos serviços de pavimentação CBUQ para TSD (fl. 84).

## **VI. CONCLUSÃO**

### **Arquivar os autos**

21. Em vista de que houve a aprovação da prestação de contas do município de Nova Brasilândia do Oeste por parte da Caixa Econômica Federal e também pelo fato de que as falhas formais foram justificadas pelo gestor, bem como pela descaracterização do suposto débito aferido pela equipe técnica do TCE-RO, propomos o arquivamento do presente processo.



## VII. ENCAMINHAMENTO

22. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **conhecer** da presente representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 237, inciso IV e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la procedente no mérito;
- b) **arquivar** os autos;
- c) **comunicar** ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a decisão que vier a ser adotada.

TCU/SECEX-RO, 17 de fevereiro de 2011.

**CLÁUDIO VARGAS RODRIGUES**  
ACE, Matr. 7639-2